



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2216166-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante HB SAÚDE S/A, é agravado AUGUSTO ALVES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9527

Agravo Interno: 2216166-55.2024.8.26.0000/50000

Agravante: HB Saúde S/A

Agravado: Augusto Alves Martins

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento. A agravante alega presença dos requisitos para concessão do efeito suspensivo, argumentando que a medida impõe ônus indevido. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a viabilidade do agravo interno após a superveniência de decisão monocrática que reconheceu a perda de objeto do agravo de instrumento. III. Razões de Decidir. 3. Com o julgamento do agravo de instrumento n. 2216166-55.2024.8.26.0000, que julgou prejudicado o recurso, a análise do agravo interno torna-se desnecessária. 4. O julgamento do agravo de instrumento implica na prejudicialidade do agravo interno, não havendo matéria de fundo a ser analisada. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. A superveniência de decisão que reconhece a perda de objeto de agravo de instrumento prejudica o agravo interno.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática (fls. 81/82) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

Argumenta a agravante que estão presentes os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que o deferimento da medida oneraria a agravante, já que estaria compelida a fornecer insumos aos quais não é obrigada, estando presente o perigo de dano de difícil reparação.

É o breve relatório.

Diante da superveniência do julgamento do recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento n. 2216166-55.2024.8.26.0000, em decisão unanime que julgou prejudicado o recurso, fica dispensada a análise da matéria de fundo do agravo interno.

Em face do exposto, pelo voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, nos termos acima referidos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica